



# II CONGRESSO NACIONAL DA MAGISTRATURA DO TRABALHO



# **Ricardo Gehling**

## **Direito do Trabalho e Desportivo**

Advogado; Desembargador aposentado do TRT/RS; Professor Convidado do Curso de Pós-graduação em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho da PUC-RS; Membro Fundador e atual Vice-Presidente de Relações Nacionais da ANDD.

### **Sala do Direito Desportivo – Painel 9**

#### **SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL AVANÇOS E RETROCESSOS**

#### **SUCESSÃO TRABALHISTA NA CLT E NA LEI DA SAF**

# O Direito e suas ramificações



- **Direito Público** (*quod ad statum rei romanae spectat*);
- **Direito Privado** (*quod as singulorum utilitatem*) – Ulpiano;
- **Zona intermediária** (*tertium genus*) – interpenetração de normas – Direito Econômico, do Trabalho, Ambiental, entre outros.

# O Direito e suas ramificações



- Imagem cartesiana da ciência como “árvore”.
- Especialização – missão racionalizadora, de simplificação voltada ao aprofundamento do estudo, interpretação e aplicação das normas jurídicas.
- Sob pena de ser mera compartimentalização de algum ramo preexistente, deve observar critérios técnicos.

# O Direito e suas ramificações

Autonomia completa-se em três estágios (Rodrigues Pinto):



- o da **autonomia científica**: princípios e conceitos adquirem densidade para se desprenderem de um ou mais ramos anteriores;
- o da **autonomia legislativa**: o novo lastro teórico passa a exigir novas regras jurídicas com ele compatíveis;
- o da **autonomia didática**: quando a construção teórica e o arcabouço legal induzirem à necessidade de ensino próprio, com programa específico inserido na grade curricular das universidades.

## Existe um ordenamento jurídico desportivo autônomo?



- Grau máximo de autonomia em seu núcleo: regras e disciplinas das competições (art. 217 da CF);
- Nas áreas de contato e interpenetração com outros ordenamentos (direito do trabalho, civil, penal, tributário, etc.): **autonomia possível, disputa de densidade com normas e princípios preexistentes.**

## Princípios fundamentais do Direito do Trabalho



- Está no DNA da empresa a **busca do lucro**, por isso que o empregador **assume os riscos** da atividade econômica (diretriz também conhecida como **alteridade**).



- O Direito do Trabalho e seus princípios fundamentais têm aí a sua justificação maior, atuando o dirigismo jurídico estatal como forma indispensável ao restabelecimento do equilíbrio entre as partes do contrato de trabalho.

## Especificidades do Trabalho Desportivo

- Competitividade desportiva (incerteza de resultados em lugar de concorrência econômica);
- Alteridade não voltada primordialmente ao lucro;
- Simbiose de interesses atleta-clubes. Enquanto na economia se busca eliminar o concorrente, no desporto os concorrentes, ou melhor dizendo, os adversários, se complementam. A lógica é outra.
- Superação do conceito clássico de trabalho no “interior do modo de produção capitalista”, o que não raro distorce o foco da tutela normativa.
- Contrato **formal** de trabalho desportivo **x** princípio da primazia da realidade;



## Assim,

- o Direito do Trabalho sustenta-se em princípios nucleares que são constantemente desafiados pelas especificidades da relação de trabalho desportiva;
- a desconsideração destes princípios originários contamina toda e qualquer interpretação subsequente;
- esta circunstância é agravada por aspectos subjetivos que têm origem na própria história da Justiça do Trabalho e na sua especialização precoce e “a latere” do Poder Judiciário.

## SUCCESSÃO TRABALHISTA NA CLT E NA LEI DA SAF

### Successão de empresas:

- Ocorre com a fusão, incorporação ou transformação de uma empresa, venda do estabelecimento comercial ou alterações no quadro societário.
- É um conceito de **natureza civil** (Livro II do Código Civil – arts. 1.144 e seguintes).

## Sucessão de empregadores (ou trabalhista):

- Ocorre quando há a **substituição do empregador** (novação subjetiva), na vigência de um contrato de trabalho (inalterabilidade objetiva do contrato).
- É um conceito de **natureza trabalhista** (arts. 10 e 448 da CLT).

## CLT:

- Art. 10 - Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.
- Art. 448 - A mudança na **propriedade** ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.

**sucessão de empregadores**

## **CLT:**

- Art. 10 - Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.
- Art. 448 - A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.

## **Lei 6.830/80 (LEF – Art. 889 da CLT):**

- Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

VI - os sucessores a qualquer título.

**sucessão de empresas**



## CLT:

- Art. 10 - Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.
- Art. 448 - A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.
- Art. 448-A. Caracterizada a sucessão empresarial ou de empregadores prevista nos arts. 10 e 448 desta Consolidação, as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para a empresa sucedida, são de responsabilidade do sucessor.

Parágrafo único. A empresa sucedida responderá solidariamente com a sucessora quando ficar comprovada fraude na transferência.  
(Incluídos pela Lei nº 13.467, de 2017)

## Lei 14.193/21 (Lei da SAF):

- Art. 2º A Sociedade Anônima do Futebol pode ser constituída:
  - I - pela transformação do clube ou pessoa jurídica original em Sociedade Anônima do Futebol;
  - II - pela cisão do departamento de futebol do clube ou pessoa jurídica original e transferência do seu patrimônio relacionado à atividade futebol;
  - III - pela iniciativa de pessoa natural ou jurídica ou de fundo de investimento.

## Lei 14.193/21

- § 1º Nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo:

I - a Sociedade Anônima do Futebol **sucede** obrigatoriamente o clube ou pessoa jurídica original nas relações com as entidades de administração, **bem como nas relações contratuais, de qualquer natureza, com atletas profissionais do futebol;**

- § 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo:

I - os direitos e deveres decorrentes de relações, de qualquer natureza, estabelecidos com o clube, pessoa jurídica original e entidades de administração, inclusive direitos de participação em competições profissionais, bem como **contratos de trabalho**, de uso de imagem ou quaisquer outros contratos vinculados à atividade do futebol serão obrigatoriamente **transferidos à Sociedade Anônima do Futebol;**

Sucessão de empregadores



## Lei 14.193/21

- Art. 9. **A Sociedade Anônima do Futebol não responde pelas obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a constituiu, anteriores ou posteriores à data de sua constituição, exceto quanto às atividades específicas do seu objeto social, e responde pelas obrigações que lhe forem transferidas conforme disposto no § 2º do art. 2º desta Lei, cujo pagamento aos credores se limitará à forma estabelecida no art. 10 desta Lei.**

## Lei 14.193/21

- Art. 10. O clube ou pessoa jurídica original é responsável pelo pagamento das obrigações anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol, por meio de receitas próprias e das seguintes receitas que lhe serão transferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, quando constituída exclusivamente:

I - por destinação de 20% (vinte por cento) das receitas correntes mensais auferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, conforme plano aprovado pelos credores, nos termos do inciso I do caput do art. 13 desta Lei; \*

II - por destinação de 50% (cinquenta por cento) dos dividendos, dos juros sobre o capital próprio ou de outra remuneração recebida desta, na condição de acionista.

## Lei 14.193/21

- Art. 11. Sem prejuízo das disposições relativas à responsabilidade dos dirigentes previstas no art. 18-B da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, os **administradores da Sociedade Anônima do Futebol respondem pessoal e solidariamente pelas obrigações relativas aos repasses financeiros definidos no art. 10 desta Lei**, assim como respondem, pessoal e solidariamente, o presidente do clube ou os sócios administradores da pessoa jurídica original pelo pagamento aos credores dos valores que forem transferidos pela Sociedade Anônima do Futebol, conforme estabelecido nesta Lei.
- Art. 12. **Enquanto a Sociedade Anônima do Futebol cumprir os pagamentos** previstos nesta Seção, é **vedada qualquer forma de constrição ao patrimônio ou às receitas**, por penhora ou ordem de bloqueio de valores de qualquer natureza ou espécie sobre as suas receitas, com relação às obrigações anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol.

## Lei 14.193/21

- Art. 24. Superado o prazo estabelecido no art. 15 desta Lei, a Sociedade Anônima do Futebol responderá, nos limites estabelecidos no art. 9º desta Lei, subsidiariamente, pelo pagamento das obrigações civis e trabalhistas anteriores à sua constituição, salvo o disposto no art. 19 desta Lei.

## Conclusões:

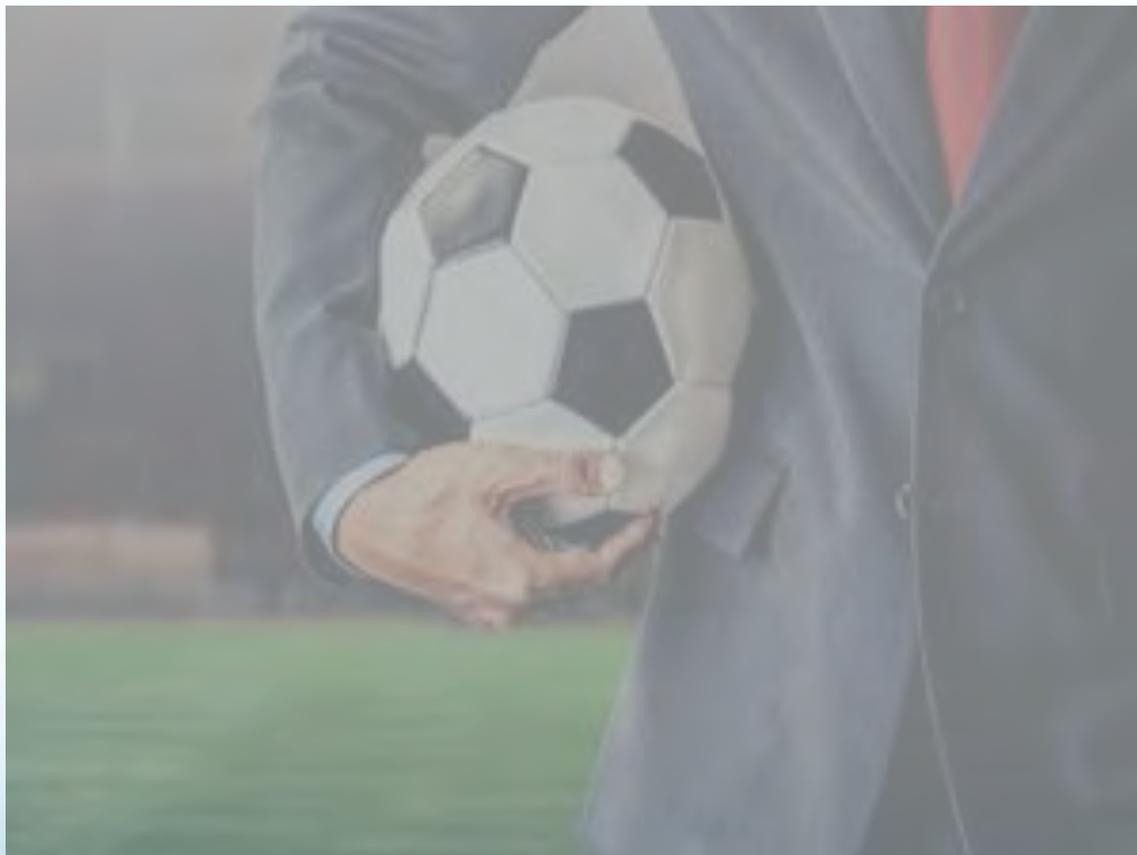
- Nada se altera quanto à sucessão de empregadores;
- Sucessão de empresas: A regra geral consolidada não se aplica sobre a especial extravagante (*Lex specialis derogat legi generali* - Art. 2º, § 2º da LINDB);
- Especificidade das relações de trabalho no esporte;
- Princípio da norma mais favorável não se aplica quando uma das regras prevalece por critério cronológico, hierárquico ou da especialidade.

## *De lege ferenda: PL N° 2.978/2023 (Sen. Rodrigo Pacheco)*

- Art. 2º ...

§ 7º A constituição da Sociedade Anônima do Futebol **não implica a formação de grupo econômico** entre ela e o clube ou pessoa jurídica original que a constituir.

- Art. 10. O clube ou pessoa jurídica original é **exclusiva e integralmente responsável** pelo pagamento das obrigações anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol, por meio de receitas próprias e das seguintes receitas provenientes da Sociedade Anônima do Futebol:



# Obrigado!

## Meus Contatos:



### Telefone

51 99913.3186



### Website

[www.gehling.com.br](http://www.gehling.com.br)



### Email

[ricardo@gehling.com.br](mailto:ricardo@gehling.com.br)



### Endereço

Rua Gen. Osório 2495, Cachoeira do Sul  
e Rua Riachuelo 1098, conj. 604,  
Centro Histórico, Porto Alegre, RS.